



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

06 DEZ 2022

1º Secretário

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 08 DEZ 2022 Protocolo: 1826122 Processo: 1820122	PROJETO DE LEI	Nº 1745122
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

Dispõe sobre os critérios de atendimento
pela Defensoria Pública do Estado de
Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Para o fim de enquadramento no público alvo que será atendido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deverá ser exigida a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, da Constituição Federal.

Art. 2º. Não serão atendidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia a pessoa natural integrante de núcleo familiar ou não que:

I – auíra renda familiar mensal superior a três salários mínimos;

II – seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos;

III – possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais;

§1º O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos quando houver fatores que evidenciam exclusão social, tais como:

I - núcleo familiar composto por mais de 05 (cinco) membros;

II - gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
III - núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;			
IV - núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;			
V - núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar.			
§2º Para os fins dispostos nesta Lei, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de conveniência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.			
§3º Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.			
§4º Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.			
§5º Nos casos de separação, de divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não em que haja bens a partilhar cujo valor seja superior a cinco salários mínimos não serão objeto de atendimento pela Defensoria Pública. A mesma regra vale para os casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial que superem essa quantia.			
§6º As causas cujo valor econômico pretendido pela parte supere três salários mínimos não serão atendidos pela Defensoria, ocasião em que serão orientados a buscarem um profissional da advocacia de sua confiança.			
§7º Nas ações de usucapião, o autor não será atendido pela Defensoria se o valor do bem superar 50 (cinquenta) salários mínimos.			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD		

Art. 3º O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 1º Em caso de denegação do atendimento, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

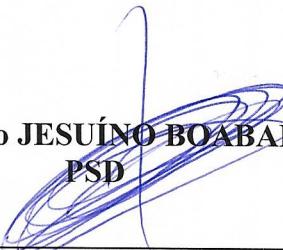
§ 2º Os critérios estabelecidos no artigo 2º não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 4º As pessoas jurídicas são presumidamente capazes de prover sua própria assistência jurídica, sendo vedado o atendimento pela Defensoria Pública, salvo situação excepcionalíssima devidamente fundamentada pelo Defensor;

Art. 5º As regras previstas nesta Lei aplicam-se aos casos de atuação em processo administrativo.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Resolução nº 34/2015-CS/DPERO aos casos omissos desta Lei, bem como naquilo que não com esta não conflitar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado JESUÍNO BOABAID
PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD		
JUSTIFICATIVA		
Nobres Parlamentares,		
<p>A presente propositura “Dispõe sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências”, visando que seja prestado assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, nos termos da regra insculpida na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXXIV, permitindo o direito de defesa realmente aqueles que não tem condições de arcar com os custos necessários de demanda judicial.</p> <p>Destaca-se que a Defensoria Pública de Rondônia e a Ordem dos Advogados de Rondônia, de forma harmônica tem buscado definir os respectivos critérios de insuficiência financeira, inclusive com reuniões para confecção do respectivo Projeto de Lei, razão que peço apoio aos nobres pares, sendo de grande importância para toda a sociedade rondoniense, inclusive, oportunizando que o serviço prestado pela Defensoria Pública alcance aqueles que realmente precisam até mesmo nas Ações Sociais.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de dezembro de 2022.</p> <p>JESUÍNO BOABAID Deputado - PSD</p>		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



REQUERIMENTO

DISPENSA DE INTERSTÍCIO



Autor: Deputado Pimentel

Senhor Presidente,



Requeiro à Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 199, do Regimento Interno, seja dispensado o interstício regimental, para apreciar em segundo turno de discussão e votação o Projeto de Lei nº 1741/22, que

Plenário das Deliberações, 06/12/22

Deputado Estadual

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

